

# O DIREITO DE VOTO NO TEMPO DA MARIA DA FONTE<sup>1</sup>

Por **Maria Antonieta Cruz**

## *Resumé*

*L'élargissement de la participation électorale des Portugais a été à de nombreuses reprises revendiqué tout au long de la période constitutionnelle portugaise et un de ces moments fut sans aucun doute le mouvement déclenché par Maria da Fonte. Nous cherchons à démontrer qu'il ne suffisait pas aux groupes populaires écartés du pouvoir politique de changer le processus de définition de l'électorat pour que leur voix parvienne au Parlement. L'inclusion de la revendication de l'élection directe des députés nous semble être la preuve que le mouvement déclenché à Fonte Arcade était maintenant contrôlé par des politiciens bien préparés qui, consciemment, aux exigences initiales, en ont ajouté d'autres qui correspondaient à leurs propres aspirations.*

---

<sup>1</sup> Comunicação ao congresso «Maria da Fonte — 150 anos», promovido pela Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso e pela Universidade do Minho, em Abril, 1996 e entretanto publicado nas respectivas actas.

Apoio da JNICT no âmbito do projecto «Estruturas Sócio-económicas e industrialização no Norte de Portugal (séculos XIX-XX).

## Abstract

*The enlargement of the electoral participation of the Portuguese was fought for many times throughout Portuguese constitutionalism, and one of those moments was, no doubt, that of Maria da Fonte. I have tried to demonstrate that the popular groups kept away from political power were not simply satisfied to change the process of definition of the body of electors so that their voice could be heard in Parliament.*

*As far as I'm concerned the inclusion of the fight for the direct election of deputies seems to be the proof that the movement begun in Fonte Arcada was then led by well prepared politicians who consciously added to the initial demands some others which corresponded to their own aspirations.*

Emergindo do regime liberal o VOTO tem, como é sabido, uma extrema importância na democratização da vida política das nações, legitimando os governantes a que o ordenamento constitucional exige uma responsabilização perante os governados. Muitas das reformas económicas e sociais ocorridas na Europa Ocidental oitocentista estão intimamente ligadas ao tipo de sufrágio eleitoral vigente no país onde essas alterações se verificaram uma vez que, como é sabido, o acesso ao Parlamento dos cidadãos que preconizam certas medidas não raro constituem um decisivo contributo para a sua obtenção. Não espanta, pois, que o movimento despoletado pela Maria da Fonte ao ser secundado por forças políticas de quadrantes diversos, assumisse a pretensão de alterar o processo eleitoral vigente no Portugal de então. Assim, quer o «*Manifesto de 5 de Outubro de 1846*», que consubstancia os objectivos da esquerda liberal, quer as condições adicionais que a Junta do Porto considerou indispensáveis em Maio de 1847<sup>2</sup>, e cuja não aceitação levou ao fracasso das negociações com a Quádrupla Aliança, procuravam impor as eleições directas. Os revoltosos estavam convictos que esta alteração seria um considerável contributo para a aproximação entre eleitores e eleitos, traduzir-se-ia na abertura da política a grupos mais amplos e na diminuição do «carreirismo», logo na democratização da vida nacional. Curiosamente em 27 de Julho de 1846 surgiu uma nova lei que consignava as eleições

---

<sup>2</sup> A Junta do Porto exigia a convocação dos colégios eleitorais nos termos do decreto de 27 de Julho de 1846 que, no seu artigo 1.º consignava as eleições directas.

directas. No entanto, o acto eleitoral marcado para 11 de Outubro<sup>3</sup> pelo ministério chefiado por Palmela, governo constituído após o acordo que pôs fim à Maria da Fonte, foi anulado pela «Emboscada», golpe de Estado dirigido pelo Paço e que a 6 de Outubro de 1846 impôs a demissão do executivo. Uma vez mais o país ia ser mergulhado na guerra civil. Após oito meses de luta, em que os rebeldes pareciam ter assegurado a vitória, a intervenção estrangeira, aproveitando algumas hesitações dos comandantes da revolta que retardaram acções importantes, nomeadamente a entrada em Lisboa das tropas comandadas por Sá da Bandeira, receosos da turbulência das massas populares, decidirá a refrega em favor das forças governamentais. Em Junho de 1847 Costa Cabral regressará ao poder e as eleições realizadas em Novembro do mesmo ano retomaram o sufrágio indirecto. Apenas com a «Regeneração» será consagrada a eleição directa dos representantes da nação no Parlamento, reivindicação de longa data a que o Acto Adicional de 5 de Julho de 1852 e a lei eleitoral de 30 de Setembro de 1852 darão forma.

É importante sublinhar que no nosso país a adopção do escrutínio secreto foi homologada logo na constituição de 1822 e perdurou através do articulado das diversas leis eleitorais surgidas ao longo do século XIX. Elemento de capital importância para assegurar a cidadania plena, liberta de coerções sociais e políticas, contribuía de forma decisiva para a verdade desse acto que se queria consciente e individual. O voto secreto parece-nos ser um princípio fundamental para a anulação da possibilidade das elites, usando a sua influência, controlarem o sentido do voto, sobretudo dos cidadãos na sua dependência hierárquica, o que poderia limitar a capacidade de escolha.

Torna-se imperativo analisar as consequências decorrentes dos dois tipos de eleições sublinhando que no Portugal oitocentista a adopção do sufrágio directo não foi acompanhada por qualquer alteração do censo exigido aos cidadãos para serem reconhecidos como eleitores e como elegíveis. Terão as eleições directas alterado de forma profunda o carácter restritivo da elite política portuguesa? Procurando resposta para esta questão estudamos o conjunto dos eleitores e elegíveis da cidade do Porto aquando dos recenseamentos elaborados em Novembro de 1847, Junho de 1860 e Fevereiro de 1880. No período estudado o regime eleitoral português teve sempre uma base censitária mas foram sendo introduzidas alterações conducentes ao alargamento do número de possuidores de

---

<sup>3</sup> Cf. artigo 48.º da lei eleitoral de 27 de Julho de 1846.

capacidade eleitoral. Assim, se em 1847 a determinação desta era exclusivamente censitária, a partir de 1852 o regime assumia a definição censitário-capacitária dos detentores de direito de voto, permitindo-se a participação no sufrágio aos habilitados com os títulos literários que a legislação indicava<sup>4</sup>. Apenas a lei eleitoral de 8 de Maio de 1878 conduzirá a um assinalável alargamento do corpo eleitoral português, suscitado, em grande parte, pela necessidade de abafar a instabilidade política e social que se agravara substancialmente com a crise de 1876<sup>5</sup>. A nova lei concedia o direito de voto a todos os cidadãos que soubessem ler e escrever ou fossem chefes de família e que passariam a estar numa situação equivalente à dos detentores da renda mínima prescrita na legislação anterior que se mantinha em vigor<sup>6</sup>. Apesar da mentalidade dominante no Parlamento ter obrigado à permanência do regime censitário, esta lei constituiu um avanço considerável no sentido da homologação do sufrágio universal masculino. A descida da idade mínima legal para obtenção de capacidade eleitoral, de 25 para 21 anos, reduziu também o número de portugueses afastados do exercício do direito de voto<sup>7</sup>.

É muito importante sublinhar que não existe no período estudado qualquer alteração significativa nas condições necessárias à elegibilidade

---

<sup>4</sup> De acordo com os artigos 7.º e 8.º da lei eleitoral de 30 de Setembro de 1852 podiam votar nas eleições para o parlamento português sem prova de censo, clérigos de ordens sacras; bacharéis formados pela Universidade de Coimbra; os que tivessem completado algum curso da escola politécnica de Lisboa, da academia politécnica do Porto, ou das escolas naval, do exército e médico-cirúrgica de Lisboa e Porto; os doutores e bacharéis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem dos seus graus no reino; os membros da academia real das ciências de Lisboa, e os professores de instrução pública secundária e superior; os que houvessem completado o curso de algum liceu do reino.

<sup>5</sup> Ver: ALMEIDA, Pedro Tavares de, *Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)*, Lisboa, Difel, 1991, pp. 87-93.

CRUZ, Maria Antonieta, «Impacto da Legislação Eleitoral Fontista de 1878 no Distrito do Porto», in *Revista da Faculdade de Letras — História*, Porto, II série, vol. IX, 1992, pp. 251-267.

<sup>6</sup> Cf. artigo 1.º da lei eleitoral de 8 de Maio de 1878.

<sup>7</sup> O artigo 1.º da lei de 8 de Maio de 1878 prescrevia:

«São eleitores e para isso considerados como tendo a renda do artigo 5.º, n.º 1.º do decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, os cidadãos portugueses de maior idade que souberem ler e escrever, ou forem chefes de família.»

O código civil de 1867 estabelecida a maior idade aos 21 anos. Cf. art.º 311, secção XXIV, capítulo III, título IX, do «Código Civil» in *collecção Official de Legislação Portuguesa, anno de 1867*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868, p. 306.

dos cidadãos para deputados<sup>8</sup>. As sucessivas leis eleitorais mantiveram a exigência de uma renda mínima anual de 400\$000 réis para os potenciais parlamentares e dela apenas dispensaram os detentores de alguns «grãos e títulos literarios»<sup>9</sup>. Estavam ainda previstas incompatibilidades que não sofreram alteração ao longo da segunda metade do século XIX<sup>10</sup>, pelo menos até 1895<sup>11</sup>.

No primeiro dos anos indicados, 1847, o sufrágio foi indirecto<sup>12</sup> e censitário, como já referimos. O escrutínio secreto estava consignado na lei de 12 de Agosto do mesmo ano<sup>13</sup>. Tinham direito de voto nas assem-

<sup>8</sup> É necessário sublinhar que a definição dos elegíveis para os órgãos de poder local foi profundamente alterada ao longo da segunda metade do século passado.

O Código Administrativo de 1842, no seu artigo 15.º, fixava os rendimentos mínimos que permitiam a eleição dos vereadores, fazendo-os depender do número de fogos existentes em cada concelho. No caso da cidade do Porto este montante era de 400\$000. No artigo 16.º indicavam-se os inelegíveis para vereadores e que eram:

I — Os que pelo artigo 14.º são excluídos de votar nas eleições municipais;

II — Os que não sabem ler, escrever e contar;

III — Os clérigos de ordens sacras;

IV — Todos os que recebem ordenados pagos pela câmara;

V — Os contratadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos à acção fiscal da câmara.

O artigo 17.º, do mesmo código, discriminava as incompatibilidades de alguns cargos com o lugar de vereador impedindo a eleição, enquanto estivessem em «effectivo serviço», de ministros e secretários de estado, juizes e outros empregados de justiça, militares do exército e armada e empregados na administração geral do estado e na fazenda nacional.

Cf. *Código Administrativo* — anotado, Lisboa, Imprensa Nacional, 1865, pp. 9-11.

A partir de 1878 desapareceu a necessidade de comprovação do rendimento mínimo de 400\$000 réis, subsistindo apenas a obrigatoriedade de saber «ler, escrever e contar».

Cf. artigo 268.º do «Código Administrativo» (decreto de 6 de Maio de 1878), in *Collecção Official de Legislação Portuguesa — anno 1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p. 94.

<sup>9</sup> Ver artigo 10.º da lei eleitoral de 30 de Setembro de 1852.

<sup>10</sup> Ver artigos 10.º a 19.º da lei eleitoral de 30 de Setembro de 1852.

<sup>11</sup> Ver lei de 28 de Março de 1895.

<sup>12</sup> O artigo 1.º da lei eleitoral de 12 de Agosto de 1847 determinava:

«A eleição dos Deputados é indirecta. Os Cidadãos portuguezes activos eagem em Assembléas primárias de Parochia, Eleitores de Provincia, e os Collegios dos Eleitores de Provincia eagem os Deputados da Nação.» Cf. SILVA, António Delgado da, *Collecção Official da Legislação Portuguesa — anno 1847*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, p. 429.

<sup>13</sup> São os artigos 56.º e 76.º que determinam a obrigatoriedade de adopção do voto secreto, respectivamente na eleição dos Eleitores de Provincia e na dos Deputados.

bleias primárias, salvo algumas excepções<sup>14</sup> os portugueses com mais de 25 anos que comprovassem possuir uma renda anual mínima de 100\$000 réis<sup>15</sup>. Elegiam os *Eleitores de Província* de entre os eleitores das assem-

Assim:

artigo 56.º — «...O Eleitor só então entregará ao Presidente, dobrada, e sem assinatura, a lista da votação. O Presidente lançará a lista na urna.»

artigo 76.º — «Esta eleição é feita por escrutínio secreto, e à pluralidade relativa de votos dos Eleitores presentes.

Ver SILVA, António Delgado da, *Collecção Official da Legislação Portugueza* — anno 1847, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, pp. 435 e 437.

<sup>14</sup> O artigo 6.º da lei eleitoral de 12 de Agosto de 1847 determinava quem estava impedido de exercer o direito de voto ainda que possuidor do censo mínimo prescrito no artigo anterior. Assim:

«São excluidos de votar nas Assembléas primárias:

1.º Os que não estiverem no gôso dos seus direitos civis e politicos.

2.º Os estrangeiros não naturalizados.

3.º Os menores de vinte e cinco annos.

Exceptuam-se:

I Os casados e Officiaes Militares, que fôrem maiores de vinte e um annos.

II Os bachareis formados e Clerigos de Ordens Sacras.

Todos os quais poderão votar se se acharem comprehendidos em algumas das disposições do artigo quinto.

4.º Os filhos familias, que estiverem em companhia dos seus pais, salvo se servirem os Officios Publicos de que trata o numero 5.º do artigo quinto.

5.º Os criados de servir.

Não entram nesta classe:

I Os guarda-livros.

II Os primeiros caixeiros das casas de commercio.

III Os criados da Casa Real, que não forem chamados de galão branco.

IV Os Administradores de fazendas ruraes, e de fabricas.

Todos os quaes poderão votar se estiverem comprehendidos em algumas das disposições do artigo quinto.

6.º Os libertos.

7.º Os pronunciados que, no prazo legal, não recorreram do despacho de pronúncia, ou que não foram providos no recurso; aquelles a quem tiver sido ratificada a pronúncia; e aquelles contra quem, pelos Tribunaes competentes, fôr declarada a procedencia da accusação.

8.º Os fallidos, em quanto não fôrem julgados de boa fé.»

Cf. SILVA, António Delgado da *Collecção Official da Legislação Portugueza* — anno 1847, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, p. 430.

<sup>15</sup> O artigo 5.º da lei eleitoral de 12 de Agosto de 1847 determinava:

«Têm voto nas Assembléas primarias:

1.º Os que pagaram annualmente de decima de juro, fóros, e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camas Municipaes, Misericordias e Hospitaes, a quantia de dez mil réis.

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, arrendados, a quantia de cinco mil réis.

bleias primárias que tivessem uma renda anual de 200\$000 réis e fossem residentes no Concelho<sup>16</sup>. A estes era concedido o exclusivo da votação na eleição dos deputados aos quais era exigida uma renda mínima anual de 400\$000 réis<sup>17</sup>.

3.º *Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, não arrendados, e de qualquer rendimento, proveniente de industria, a quantia de mil réis.*

4.º *Os Egressos que tiverem de prestação annual cem mil réis.*

5.º *Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam às Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua cem mil réis annuaes; — não se comprehendendo as soldadas das classes de marinhagem, os salarios dos artifices, e mais Empregados braças das repartições, nem os vencimentos das praças de pret; — exceptuando os Aspirantes a Officiaes, que tiverem o vencimento de doze mil réis mensaes; — os Sargentos Ajudantes; — os Sargentos Quartéis Mestres do Exercito; — e os das Guardas Municipaes.*

6.º *Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, cem mil réis.»*

Cf. SILVA, António Delgado da, *Collecção Official da Legislação Portugueza — anno 1847*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, p. 430.

<sup>16</sup> O artigo 7.º da lei eleitoral de 12 de Agosto de 1847 determinava:

«*Podem ser Eleitores de Provincia, e votar na Eleição para Deputados:*

1.º *Os que pagaram annualmente de decima de juros, fóros, e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de vinte mil réis.*

2.º *Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, arrendados, a quantia de dez mil réis.*

3.º *Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, não arrendados, e de qualquer rendimento, proveniente de industria, a quantia de dois mil réis.*

4.º *Os Egressos que tiverem de prestação annual duzentos mil réis.*

5.º *Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam às Repartições axinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua duzentos mil réis annuaes.*

6.º *Os Pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, duzentos mil réis.»*

O artigo 8.º da mesma lei consignava:

«*Não podem ser Eleitores de Provincia:*

1.º *Os que pelo artigo 6.º são excluidos de votar nas Assembléas primarias.*

2.º *Os que não tiverem residencia no Concelho.*

Cf. SILVA, António Delgado da, *Collecção Official da Legislação Portugueza — anno 1847*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, pp. 430-431.

<sup>17</sup> O artigo 9.º da lei eleitoral de 12 de Agosto de 1847 determinava:

«*Podem ser eleitos para Deputados:*

1.º *Os que pagaram annualmente de decima de juros, fóros, e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias e Hospitales, a quantia de quarenta mil réis.*

2.º *Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, arrendados, a quantia de vinte mil réis.*

De acordo com a legislação enunciada foi elaborado o recenseamento do corpo eleitoral português em Novembro de 1847. Na cidade do Porto, tal como no resto do país, uma parte considerável dos portuenses<sup>18</sup> foi afastada da participação política. Dos livros de recenseamento constavam 4.801 potenciais votantes, maioritariamente (66.4%)<sup>19</sup> casados, 55% dos quais eram naturais da própria cidade<sup>20</sup>. Poucos destes eleitores ultrapassavam a escolaridade primária mas, a percentagem de analfabetos, 15.4%, era muito menor que a frequentemente indicada para a população em geral, mesmo em épocas mais tardias. Os eleitores detentores de habilitação secundária atingiam 9.6% sendo os bacharéis, licenciados e doutores apenas 4.7%<sup>21</sup>. Ver gráfico n.º 1.

---

3.º *Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos, não arrendados, e de qualquer rendimento, proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis.*

4.º *Os Empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam às Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua quatrocentos mil réis annuaes.*

5.º *Os Pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis.»*

O artigo 10.º da mesma lei consignava:

«*Não podem ser eleitos Deputados:*

1.º *Os que pelo artigo 6.º são excluidos de votar nas Assembléas primarias.*

2.º *Os que estrangeiros, posto que seja naturalizado.*

Cf. SILVA, António Delgado da, *Collecção Official da Legislação Portuguesa — anno 1847*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, pp. 430-431.

<sup>18</sup> Como é sabido, o primeiro censo da população portuguesa que recorreu ao método numeral e simultâneo foi realizado em 1864. Nessa data os cálculos por nós efectuados apontam para terem sido recenseados como eleitores apenas 36.2% da população masculina com 21 ou mais anos. Assim, dos 86.751 recenseados no Porto, seriam homens de idade=> 21 anos 23.016 e os eleitores ficar-se-iam por 8.334.

Ver, CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, p. 84.

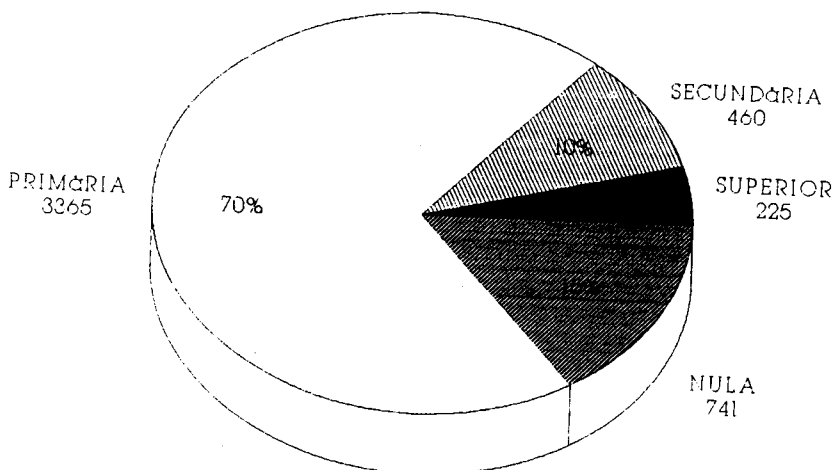
<sup>19</sup> Ver, CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, quadro n.º 7, p. 98.

<sup>20</sup> Ver, CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, quadro n.º 9, p. 104.

<sup>21</sup> Ver, CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, pp. 107-110.



Gráfico N.º 1 — HABILITAÇÕES DOS ELEITORES PORTUENSES — 1847



FONTE: A.H.M.P. Livros de Recenseamento Eleitoral de 1847, sem catalogação.

O gráfico n.º 2 apresenta-nos a distribuição sócio-profissional dos eleitores no ano de 1847<sup>22</sup>, sendo patente a quase total ausência de trabalhadores manuais nos cadernos de recenseamento. É porém na comparação entre eleitores primários, eleitores de paróquia e elegíveis que se torna mais evidente o carácter extremamente restritivo da legislação então vigente.

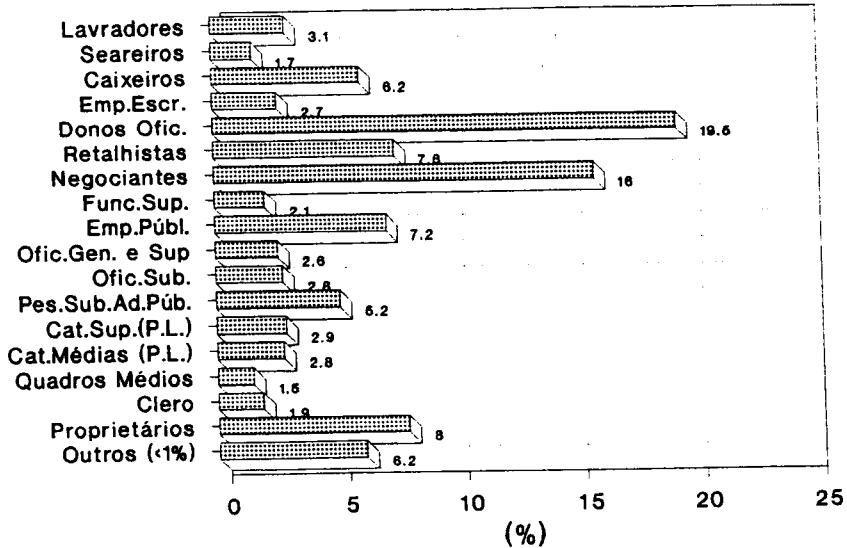
Como já referimos nem todos os eleitores podiam ser eleitos. Assim, apenas 55.6%, 2.670<sup>23</sup>, dos recenseados foram aceites como «Eleitores de Província», sendo menor o número dos afastados nas categorias superiores das profissões liberais (7.0), quadros superiores das

<sup>22</sup> Ver critérios utilizados para a classificação sócio-profissional dos eleitores portuenses in CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada) 3 vols., 1994, pp. 116-359.

<sup>23</sup> Para além dos recenseados afastados por não possuírem uma renda mínima anual de 200\$000 réis, foram-no ainda mais 170, sobretudo lavradores, retalhistas, donos de oficinas, seareiros, proprietários e marinheiros. Apesar de não termos encontrado na lei que regulou as eleições de 1847 qualquer proibição de serem eleitores de paróquia os analfabetos, esta foi a única característica comum que encontramos nos excluídos.

Cf. A.H.M.P., Livros de Recenseamento Eleitoral de 1847, sem catalogação.

Gráfico N.º 2 — CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS  
DOS ELEITORES PORTUGUESES EM 1847



FONTE: A.H.M.P., Livros de Recenseamento Eleitoral de 1847, sem catalogação.

empresas privadas (7.3), oficiais das forças armadas (6.2 e 6.3), funcionários superiores do Estado (6.0), negociantes (5.2) e clero (8.3). Ver quadro n.º 1.

A malha censitária era ainda mais restritiva na determinação dos elegíveis para o parlamento<sup>24</sup>. Em 1847 apenas 33.7%, (1620) dos 4801 recenseados estavam em condições de serem deputados. Os grupos sócio-profissionais com uma maior percentagem de representação eram Negociantes, Funcionários Superiores de Serviço Público, Oficiais Gerais e Superiores, Categorias Superiores das Profissões Liberais, Quadros Superiores das Empresas Privadas, Clero e Proprietários. (Ver Quadro n.º 1). Agricultores, Empregados de Escritório, Empregados Públicos e Categorias Médias das Profissões Liberais, quedavam-se

<sup>24</sup> Em 1878 houve uma profunda alteração nas condições exigidas para a participação na vereação das câmaras municipais. Progressivamente foi-se aproximando o número de elegíveis do dos eleitores.

Ver CRUZ, Maria Antonieta, ob. cit. p. 637.

abaixo dos 30%, mas acima dos Donos de Oficinas que apenas atingiam os 20%, dos caixeiros com 16.7%, dos retalhistas com 19.7% e dos Quadros Médios das Empresas Privadas com 19.2%. Todas as restantes categorias sócio-profissionais ou tinham já um número extremamente pequeno de eleitores ou a percentagem dos potenciais parlamentares era insignificante. Num regime exclusivamente censitário os cidadãos de mais baixos rendimentos são excluídos do direito de voto sendo também negada, a uma parcela substancial de eleitores, a possibilidade de participarem directamente nos trabalhos parlamentares.

Os elementos que acabamos de referir evidenciam o carácter fechado da elite política em 1847 (Ver gráfico n.º 3)<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> *LEGENDA DOS GRÁFICOS N.ºs 3, 4 E 5:*

0. AGRICULTORES

0.0. Lavradores

0.1. Seareiros

0.2. Caseiros e Rendeiros

0.3. Hortelãos e Jardineiros

0.4. Outros Trabalhadores Rurais

1. TRABALHADORES MANUAIS E OPERÁRIOS URBANOS

1.0. Assalariados sem Qualificação

1.1. Operários Especializados

1.2. Contramestres e Capatazes

1.3. Marinheiros e Pescadores

1.4. Outros Trabalhadores Manuais Especializados

1.5. Trabalhadores Manuais não Especificados

2. DOMÉSTICOS

3. EMPREGADOS AO SERVIÇO DE EMPRESAS PRIVADAS

3.0. Caixeiros

3.1. Empregados de Escritório

3.2. Empregados Subalternos de Estabelecimentos Comerciais

4. ESTATUTO INTERMÉDIO ENTRE ASSALARIADOS E PATRONATO

4.0. Trabalhadores à Peça

4.1. Profissão com Estatuto Indeterminado

4.2. Pequenos Empregos de Rua

5. PATRÕES

5.0. Donos de Oficina

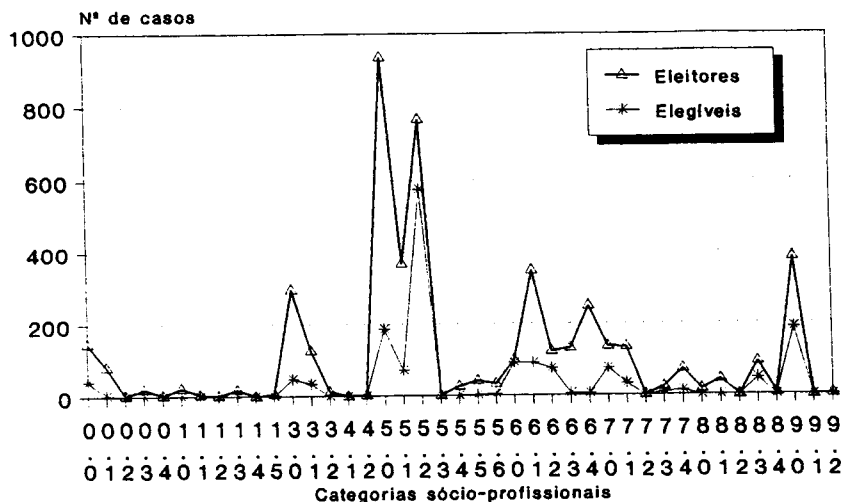
5.1. Retalhistas

5.2. Negociantes

5.3. Industriais

5.4. Patrões Pescadores

**Gráfico N.º 3 — ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS  
PORTO — 1847**



FONTE: A.H.M.P., Livros de Recenseamento Eleitoral do Porto de 1847.

5.5. Pequenos Empresários de Serviços

5.6. Actividades Intermediárias

6. SERVIÇO PÚBLICO

6.0. Funcionários Superiores

6.1. Empregados Públicos

6.2. Oficiais Gerais e Superiores

6.3. Oficiais Subalternos

6.4. Pessoal Subalterno da Administração Pública

7. PROFISSÕES LIBERAIS

7.0. Categorias Superiores

7.1. Categorias Médias

7.2. Categorias Inferiores

7.3. Quadros Superiores

7.4. Quadros Médios

8. DIVERSOS

8.0. Soldados e Marinheiros

8.1. Sub-oficiais

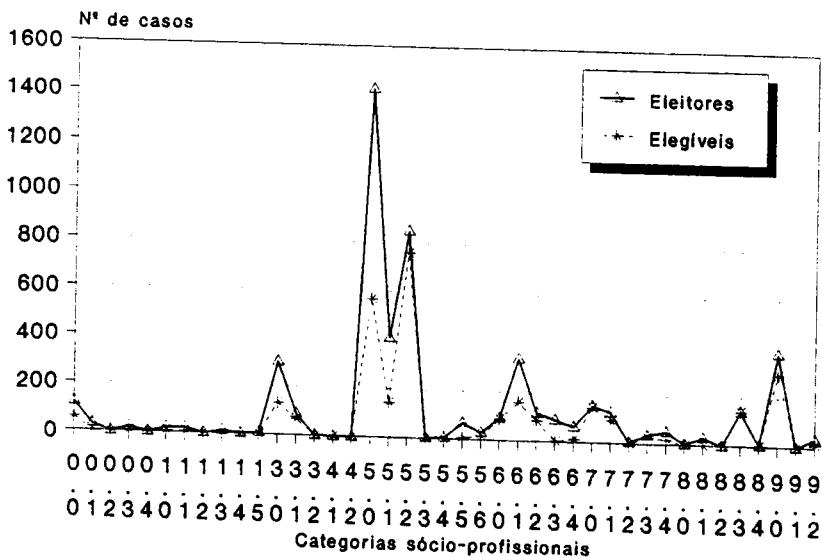
8.2. Estudantes

8.3. Clero

8.4. Diversos

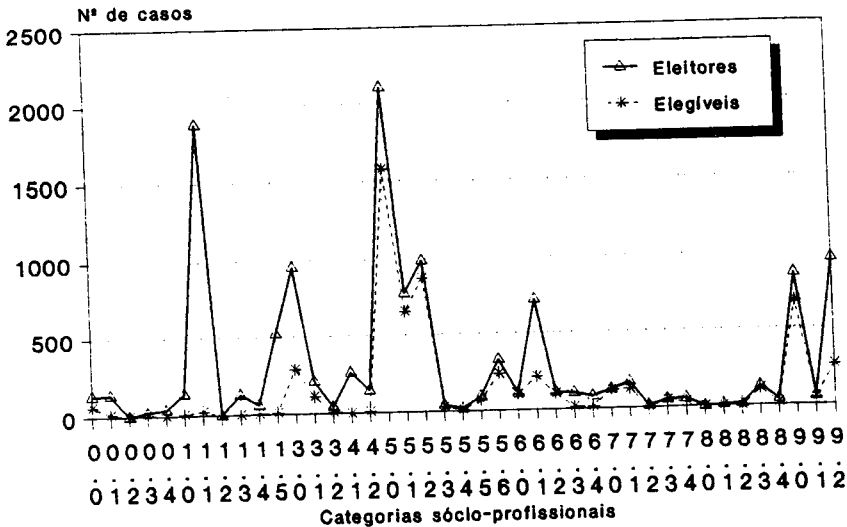
Em 1860 e 1880, período em que as alterações legislativas permitiram um considerável alargamento do direito de voto, as condições de elegibilidade mantiveram-se. A permanência da exigência de uma renda anual mínima de 400\$000 réis, num contexto de crescimento económico e agravamento da contribuição industrial permitiu, no entanto, o alargamento numérico e social do corpo de potenciais deputados. O censo passou a ser mais facilmente atingido, houve um maior número de elegíveis mas o aumento não atingiu da mesma forma todo o corpo eleitoral. Com efeito, se os grupos que anteriormente tinham grande representatividade crescem um pouco mais, foram sobretudo as categorias médias dos serviços do sector privado e da produção, aquelas em que a subida foi mais intensa. De notar que no sector público apenas é assinalável a mudança ocorrida com os oficiais gerais e superiores cujo número de elegíveis era em 1880 muito superior ao de 1847. Quanto aos trabalhadores manuais é notório que nada de substancial se alterou, visto que, apesar do número de eleitores deste grupo ter crescido muito, não estavam ainda reunidas as condições censitárias que lhes permitissem a elegibilidade. A sua voz continuaria ausente do Parlamento. Ver gráficos 4 e 5.

Gráfico N.º 4 — ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS  
PORTO — 1860



FONTE: A.H.M.P., Livros de Recenseamento Eleitoral do Porto de 1860.

Gráfico N.º 5 — ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS  
PORTO — 1880



FONTE: A.H.M.P., Livros de Recenseamento Eleitoral do Porto de 1880.

Se em 1860 ou 1880, apesar do alargamento das categorias sócio-profissionais dos elegíveis, constatamos que apenas cerca 50% dos eleitores podiam ambicionar ocupar um lugar no Parlamento, o grupo dos deputados eleitos foi ainda mais restritivo<sup>26</sup>. No gráfico n.º 6 apresentamos os resultados das eleições realizadas entre 1852 e 1892, no Porto. Tanto nesta cidade como a nível nacional houve uma imobilidade muito grande na composição da assembleia legislativa reflexo da manutenção do poder político no mesmo grupo social. É ainda notória a frequente

#### 9. SEM PROFISSÃO

9.0. Proprietários

9.1. Pessoas Vivendo de Rendas Próprias

9.2. Sem Qualquer Indicação

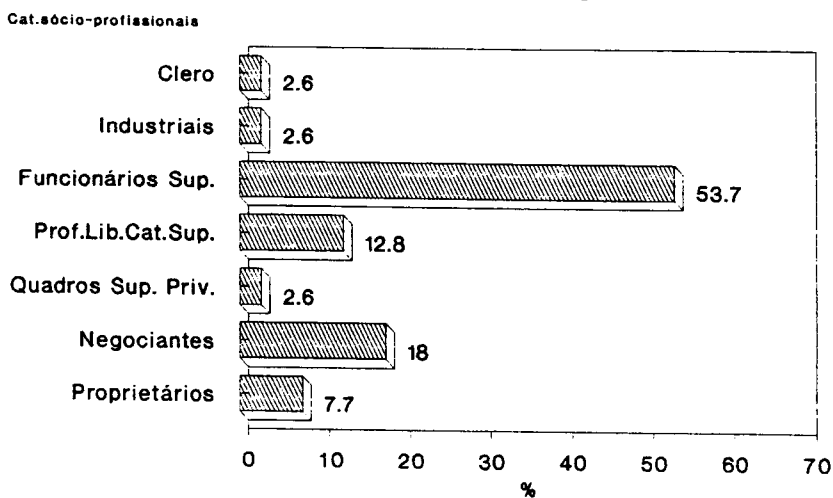
Acerca da classificação sócio-profissional utilizada ver:

CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, pp. 116-124.

<sup>26</sup> Ver, CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na 2.ª metade do século XIX*, vol. I, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (dissertação de doutoramento, policopiada), 3 vols., 1994, pp. 650-659.

repetição de mandatos de alguns parlamentares, em representação de um mesmo círculo ou até, não raro, de concelhos diferentes, numa clara afirmação da rigorosa selecção dos candidatos, mais dependente do predomínio exercido pelos notáveis que das próprias restrições censitárias subjacentes à determinação do corpo de elegíveis. O carácter fechado da vida política portuguesa é também traduzido no facto de alguns deputados eleitos em representação de um círculo eleitoral não serem naturais dele, nem nele residirem<sup>27</sup>.

Gráfico N.º 6 — DEPUTADOS ELEITOS PELA CIDADE DO PORTO  
Legislaturas de 1852/92 (excepto suplem)



FONTES: A.H.P., A.E.M., Maços dos vários anos; A.H.M.P., Eleições nos. (cat. prov) 165, 168 e 250; Diários Câm. Deputados.

O alargamento da capacidade eleitoral dos portugueses foi múltiplas vezes reivindicado ao longo do constitucionalismo português, e em desses momentos foi, sem dúvida o movimento despoletado pela Maria da Fonte. Porém, este tipo de exigência não poderá ter sido, a nosso ver, uma iniciativa do conjunto de habitantes da Póvoa do Lanhoso que

<sup>27</sup> Entre os deputados eleitos pelo Porto, na segunda metade do século passado, encontram-se António José d'Ávila, António Maria Fontes Pereira de Melo e Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro.

Ver CRUZ, Maria Antonieta, ob. cit. pp. 833-835.

protagonizaram os momentos iniciais da revolta. Cremos ter demonstrado que aos grupos populares afastados do poder político não bastava alterar o processo de definição do eleitorado para que a sua voz chegasse ao Parlamento. A inclusão da reivindicação da eleição directa dos deputados parece-nos ser o reflexo de que o movimento iniciado em Fonte Arcada passara a ser liderado por políticos bem preparados que conscientemente acrescentaram às exigências iniciais algumas outras que correspondiam às suas próprias aspirações.

A democratização das eleições foi um processo lento mas permitiu atingir em 1878 um sufrágio masculino muito próximo do universal<sup>28</sup>. Porém a definição dos elegíveis e, sobretudo o resultado das eleições, demonstram, claramente, a preponderância da elite dominante de altos funcionários do Estado, proprietários, negociantes e detentores de cursos universitários. Neste âmbito não houve verdadeira ruptura com o passado, a evolução foi muito lenta e mesmo o movimento republicano, ligado a uma militância socialmente mais diversificada<sup>29</sup>, promoverá a eleição de deputados pertencentes ao grupo superior urbano<sup>30</sup>. O carácter elitista das representações parlamentares dos diversos partidos manter-se-á e protegerá o domínio incontestável da elite burguesa que, apesar de algumas cedências no âmbito da definição do direito de voto, salvaguardou para si o predomínio do exercício do poder legislativo.

A persistência, no ordenamento jurídico português, de limitações à elegibilidade parlamentar demonstra que o liberalismo encerra contradições profundas, nomeadamente em relação à própria noção de cidadania que teoricamente era atribuída a todos os habitantes de um país mas a cujo conceito foram sendo introduzidas limitações que restringiram a participação política dos mais pobres e incultos, de modo a assegurar que os destinos da nação fossem dirigidos pelas elites. Como afirma Georges Burdeau, «...a liberdade política, em vez de ser admitida na sua impessoal universalidade, foi interpretada por referência aos interesses

---

<sup>28</sup> O grande alargamento do eleitorado que a lei de 8 de Maio de 1878 permitiu não teve consequências tão amplas nas cidades como nas zonas rurais. A razão parece-nos estar ligada às diferentes tributações aplicadas a cada uma destas regiões. Como é sabido o censo era comprovado na maioria dos casos através do pagamento de impostos.

Ver, CRUZ, Maria Antonieta, «Impacto da Legislação Eleitoral Fontista de 1878», in *Revista da Faculdade de Letras — História*, Porto, II série, vol. IX, pp. 251-267.

<sup>29</sup> Cf. CATROGA, Fernando, *O Republicanismo em Portugal da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, II vols., Coimbra, Faculdade de Letras, 1991, pp. 102-112.

<sup>30</sup> Cf. CATROGA, Fernando, *O Republicanismo em Portugal da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, II vols., Coimbra, Faculdade de Letras, 1991, p. 258.



cuja protecção devia assegurar: as liberdades individuais do pensamento, da associação, da reunião, foram contidas em limites tais que a grande massa de trabalhadores ficava excluída delas»<sup>31</sup>. As liberdades política, económica e social foram sendo adaptadas aos interesses do grupo dominante e ao seu medo de que os impulsos dos mais carenciados, insuficientemente esclarecidos, dominados pelas suas preocupações e paixões, pudessem pôr em risco o interesse comum<sup>32</sup>. A aceitação da situação de diferente participação dos portugueses na vida política nacional revela que se mantinham interiorizadas as hierarquias sociais estabelecidas no passado, e que a maioria das pessoas as aceitava como naturais<sup>33</sup>. A grande força reivindicativa foi dirigida para a necessidade de alargamento do eleitorado descorando-se, assim, a elegibilidade quanto a nós de primordial importância para a democratização das instituições. Os deputados precisavam de corresponder na sua acção a algumas das aspirações dos votantes mas a quase universalidade do sufrágio não foi introduzida para que no parlamento fossem ouvidas as reivindicações dos grupos populares mas, sobretudo, para reforçar o poder da elite económica e cultural<sup>34</sup> que assim se via legitimada pelo grande número de eleitores<sup>35</sup> cuja vontade, com frequência, neutralizava por esta via de ilusória participação nas decisões da política nacional.

---

<sup>31</sup> Cf., BORDEAU, George, *O Liberalismo*, Lisboa, Publicações Europa-América, s/d, p. 116.

<sup>32</sup> Idem, ibidem, p. 171.

<sup>33</sup> Idem, ibidem, p. 180.

<sup>34</sup> Idem, ibidem, p. 188.

<sup>35</sup> O estudo dos cadernos de descarga eleitoral da segunda metade do século XIX que temos vindo a realizar parece indiciar que a percentagem dos votantes não variava de forma assinalável em função da situação sócio-profissional dos eleitores.

## Quadro N.º 1

## ELEITORES PRIMÁRIOS E ELEITORES DE PROVÍNCIA

PORTO — 1847

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES PRIMÁRIOS	ELEITORES PROVÍNCIA	%
0.0. Lavradores	149	76	51.0
0.1. Seareiros	82	10	12.2
0.2. Caseiros e Rendeiros	3	2	66.7
0.3. Hortelãos e Jardineiros	20	2	10.0
0.4. Outros Trabalhadores Rurais	3	0	0
1.0. Assalariados sem Qualificação	23	3	13.0
1.1. Operários Especializados	5	1	20.0
1.2. Contramestres e Capatazes	2	1	50.0
1.3. Marinheiros e Pescadores	18	1	5.6
1.4. Outros Trab. Manuais Especializados	1	1	100.0
1.5. Trab. Manuais não Especializados	6	1	16.7
3.0. Caixeiros	297	202	68.0
3.1. Empregados de Escritório	128	68	53.1
3.2. Emp. Subalternos de Est. Comerciais	13	4	30.8
4.2. Pequenos Empregos de Rua	4	0	0
5.0. Donos de Oficina	934	334	35.8
5.1. Retalhistas	366	144	39.3
5.2. Negociantes	766	69.6	90.9
5.3. Industriais	2	2	100.0
5.4. Patrões Pescadores	27	0	0
5.5. Pequenos Empresários de Serviços	43	8	18.6
5.6. Actividades Intermediárias	33	15	45.5
6.0. Funcionários Superiores	101	99	98.0
6.1. Empregados Públicos	347	185	53.3
6.2. Oficiais Gerais e Superiores	125	105	84.0
6.3. Oficiais Subalternos	134	111	82.8
6.4. Pessoal Sub. Administração Pública	250	21	8.4
7.0. Categorias Superiores (P.L.)	138	119	86.2
7.1. Categorias Médias (P.L.)	136	65	47.8
7.2. Categorias Inferiores (P.L.)	2	0	0

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES PRIMÁRIOS	ELEITORES PROVÍNCIA	%
7.3. Quadros Superiores	24	20	83.3
7.4. Quadros Médios	73	23	31.5
8.0. Soldados e Marinheiros	17	1	5.9
8.1. Sub-Oficiais	44	5	11.4
8.3. Clero	93	78	83.9
8.4. Diversos	6	2	33.3
9.0. Proprietários	382	264	69.1
9.1 Pessoas Vivendo de Rendas Próprias	1	1	100.0
9.2. Sem Qualquer Indicação	3	0	0
TOTAIS	4.801	2.670	55.6

## Quadro N.º 1

## ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS

PORTO — 1847

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
0.0. Lavradores	149	42	28.2
0.1. Seareiros	82	4	4.9
0.2. Caseiros e Rendeiros	3	1	33.3
0.3. Hortelãos e Jardineiros	20	0	0
0.4. Outros Trabalhadores Rurais	3	0	0
1.0. Assalariados sem Qualificação	23	1	4.3
1.1. Operários Especializados	5	0	0
1.2. Contramestres e Capatazes	2	1	50.0
1.3. Marinheiros e Pescadores	18	0	0
1.4. Outros Trab. Manuais Especializados	1	0	0
1.5. Trab. Manuais não Especializados	6	0	0
3.0. Caixeiros	297	48	16.7
3.1. Empregados de Escritório	128	35	27.3
3.2. Emp. Subalternos de Est. Comerciais	13	0	0
4.2. Pequenos Empregos de Rua	4	0	0
5.0. Donos de Oficina	934	187	20.0
5.1. Retalhistas	366	72	19.7
5.2. Negociantes	766	576	75.2
5.3. Industriais	2	1	50.0
5.4. Patrões Pescadores	27	0	0
5.5. Pequenos Empresários de Serviços	43	3	7.0
5.6. Actividades Intermediárias	33	5	15.2
6.0. Funcionários Superiores	101	91	90.1
6.1. Empregados Públicos	347	92	26.5
6.2. Oficiais Gerais e Superiores	125	76	60.8
6.3. Oficiais Subalternos	134	6	4.5
6.4. Pessoal Sub. Administração Pública	250	7	2.8
7.0. Categorias Superiores (P.L.)	138	76	55.1
7.1. Categorias Médias (P.L.)	136	34	25.0
7.2. Categorias Inferiores (P.L.)	2	0	0

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
7.3. Quadros Superiores	24	10	41.7
7.4. Quadros Médios	73	14	19.2
8.0. Soldados e Marinheiros	17	0	0
8.1. Sub-Oficiais	44	0	0
8.3. Clero	93	47	50.5
8.4. Diversos	6	1	16.7
9.0. Proprietários	382	189	49.5
9.1 Pessoas Vivendo de Rendas Próprias	1	1	100.0
9.2. Sem Qualquer Indicação	3	0	0
TOTAIS	4.801	1.620	33.7

Quadro N.º 1 (Continuação)  
**ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS**  
**PORTO — 1860**

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
0.0. Lavradores	118	50	50.0
0.1. Seareiros	30	3	10.0
0.2. Caseiros e Rendeiros	0	0	0
0.3. Hortelãos e Jardineiros	19	2	10.5
0.4. Outros Trabalhadores Rurais	13	0	0
1.0. Assalariados sem Qualificação	20	6	30.0
1.1. Operários Especializados	20	1	5.0
1.2. Contramestres e Capatazes	0	0	0
1.3. Marinheiros e Pescadores	12	1	8.3
1.4. Outros Trab. Manuais Especializados	2	1	50.0
1.5. Trab. Manuais não Especializados	7	0	0
3.0. Caixeiros	299	132	44.1
3.1. Empregados de Escritório	90	67	74.4
3.2. Emp. Subalternos de Est. Comerciais	2	0	0
4.2. Pequenos Empregos de Rua	1	0	0
5.0. Donos de Oficina	1422	571	40.2
5.1. Retalhistas	410	144	35.1
5.2. Negociantes	849	761	89.6
5.3. Industriais	6	4	66.7
5.4. Patrões Pescadores	97	0	0
5.5. Pequenos Empresários de Serviços	70	10	14.3
5.6. Actividades Intermediárias	32	17	53.1
6.0. Funcionários Superiores	94	90	95.7
6.1. Empregados Públicos	335	158	47.2
6.2. Oficiais Gerais e Superiores	118	87	73.7
6.3. Oficiais Subalternos	91	5	5.5
6.4. Pessoal Sub. Administração Pública	66	16	24.2
7.0. Categorias Superiores (P.L.)	151	145	96.0
7.1. Categorias Médias (P.L.)	128	97	75.8
7.2. Categorias Inferiores (P.L.)	7	2	28.6

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
7.3. Quadros Superiores	38	29	76.3
7.4. Quadros Médios	53	23	43.4
8.0. Soldados e Marinheiros	6	1	16.7
8.1. Sub-Oficiais	33	1	3.0
8.2 Estudantes	1	0	0
8.3. Clero	141	141	100.0
8.4. Diversos	6	6	100.0
9.0. Proprietários	379	293	77.3
9.2. Sem Qualquer Indicação	36	16	44.4
TOTAIS	5.102	2.889	56.6

## Quadro N.º 1 (Continuação)

## ELEITORES E ELEGÍVEIS PARA DEPUTADOS

PORTO — 1880

CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
0.0. Lavradores	135	64	47.4
0.1. Seareiros	139	18	12.9
0.2. Caseiros e Rendeiros	2	0	0
0.3. Hortelãos e Jardineiros	26	7	26.9
0.4. Outros Trabalhadores Rurais	43	1	2.3
1.0. Assalariados sem Qualificação	144	14	9.7
1.1. Operários Especializados	1.885	28	1.5
1.2. Contramestres e Capatazes	5	2	40.0
1.3. Marinheiros e Pescadores	131	5	3.8
1.4. Outros Trab. Manuais Especializados	65	10	15.4
1.5. Trab. Manuais não Especializados	526	12	2.3
3.0. Caixeiros	956	290	30.3
3.1. Empregados de Escritório	210	115	54.8
3.2. Emp. Subalternos de Est. Comerciais	45	12	26.7
4.1 Profissão c/ Estatuto Indeterminado	263	0	0
4.2. Pequenos Empregos de Rua	147	13	8.8
5.0. Donos de Oficina	2.110	1.578	74.8
5.1. Retalhistas	777	655	84.3
5.2. Negociantes	987	872	88.3
5.3. Industriais	41	31	75.6
5.4. Patrões Pescadores	19	8	42.1
5.5. Pequenos Empresários de Serviços	96	69	71.9
5.6. Actividades Intermediárias	331	237	71.6
6.0. Funcionários Superiores	111	104	93.7
6.1. Empregados Públicos	722	216	29.9
6.2. Oficiais Gerais e Superiores	112	103	92.0
6.3. Oficiais Subalternos	106	17	16.0
6.4. Pessoal Sub. Administração Pública	85	17	20.0
7.0. Categorias Superiores (P.L.)	125	122	97.6
7.1. Categorias Médias (P.L.)	169	125	74.0



CATEGORIAS SÓCIO-PROFISSIONAIS	ELEITORES	ELEGÍVEIS	%
7.2. Categorias Inferiores (P.L.)	15	10	66.7
7.3. Quadros Superiores	52	48	92.3
7.4. Quadros Médios	57	34	59.6
8.0. Soldados e Marinheiros	5	0	0
8.1. Sub-Oficiais	12	4	33.3
8.2. Estudantes	18	1	5.6
8.3. Clero	130	109	83.4
8.4. Diversos	42	20	47.6
9.0. Proprietários	865	681	78.7
9.1. Pessoas Vivendo de Rendas Próprias	57	46	80.7
9.2. Sem Qualquer Indicação	957	258	27.0
TOTAIS	12.723	5.956	46.8

